



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01263/19

fl. 1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Objeto: Denúncia formulada pela Empresa Alexsandro Santos da Silva - EPP, versando sobre irregularidades no Processo Licitatório sob o edital nº 00041/2018, Pregão Presencial

Responsável: Olivânio Dantas Remígio (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ. DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA – EPP, VERSANDO SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO SOB O EDITAL Nº 00041/2018, PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01880/2019

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada a este Tribunal, em 24/01/2019, através do Documento nº 79159/18, subscrita pelo Senhor Alexsandro Santos da Silva - ME, para relatar supostas irregularidades no Processo Licitatório sob o Edital nº 00041/2018, Pregão Presencial, ocorrido em 18/09/2018 às 09:00 horas, cujo objeto é a aquisição de oxigênio, ar medicinal, locação de concentrador no exercício financeiro de 2018, que dão conta de:

1. Indícios de irregularidades no processo licitatório em análise, fundamentados no fato de que a empresa ganhadora do certame saiu vencedora mesmo descumprindo exigência constante no anexo I, relacionado aos Termos de referência e Resumo de condições, Códigos 1 e 2;
2. Denuncia, ainda, o ato da Comissão Permanente de Licitação que aceitou o alvará de licença sanitária emitido com ramo de atividade diferente do exigido para o objeto do contrato;
3. Assim sendo, requer a adoção de MEDIDA CAUTELAR para que o processo seja suspenso, com posterior contratação da empresa denunciante até o julgamento final.

O Processo foi encaminhado á DIAGM IV para apuração da denúncia, que emitiu relatório de fls. 60/67 onde constatou que:

À luz dos documentos constantes apresentados, entendemos que a denúncia se mostra procedente, em parte, no que se refere à irregularidades da Licença Sanitária (Comércio varejista de materiais de construção em geral), da empresa vencedora do certame, ADRIANO GOMES DE BARROS – ME,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01263/19

fl. 2/3

razão porque, sugeriu-se a notificação da autoridade responsável, Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, para apresentar esclarecimentos relativo a esse fato.

Com relação ao pedido de medida cautelar entendemos que não merece concessão, pelas razões expostas acima.

Regularmente citado, o prefeito veio aos autos juntando o documento nº 05010/19, 05028/19, 05029/19 e 05030/19.

Após a análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, a Auditoria entende que permanece a irregularidade apontada no relatório inicial, consistente na dissonância entre o objeto da licitação/contrato e o ramo de atividade da empresa vencedora/contratada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00656/19, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando, conforme trecho extraído do seu parecer:

Data vênua, na ótica ministerial, a defesa foi satisfatória ao esclarecer que também consta no espectro de atividades da empresa a fabricação/comercialização de gases industriais e outros produtos químicos e petroquímicos.

Então, o que sucede é que no registro inicial – no já longínquo ano de 1988 – da atividade empresária na junta comercial, constava a atividade econômica principal “materiais de construção”, mas a empresa, conforme alargava o ramo de atividades, passou a abranger atividades econômicas como a que ora foi licitada, tanto que há vasta documentação de registro e inclusão da atividade de atacadista de oxigênio e afins da documentação carreada pelo defendente, vide fls. 229/231, 234, 244, 246 e 248. Portanto, diante dos fatos e documentos evidenciados é caso de se dar pela improcedência da denúncia.

Ante o exposto, este representante ministerial, na esteira do entendimento auditor, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia em tela, com subsequente arquivamento dos autos.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator se acosta integralmente ao posicionamento do Ministério Público de Contas, e sendo assim propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que JULGUEM IMPROCEDENTE a presente denúncia, comunicando-se a decisão aos interessados, arquivando-se o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01263/19

fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01263/19, que tratam de denúncia encaminhada a este Tribunal, em 24/01/2019, através do Documento nº 79159/18, subscrita pelo Senhor Alexsandro Santos da Silva - ME, para relatar supostas irregularidades no Processo Licitatório sob o Edital nº 00041/2018, Pregão Presencial, ocorrido em 18/09/2018 às 09:00 horas, cujo objeto é Aquisição de oxigênio, ar medicinal, locação de concentrador no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia;
2. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados; e
3. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:16



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO